



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 156/2018

“Altera disposições da Lei Municipal nº 3.641 de 23 de março de 2011, e dá outras providências.”

EDMILSON BUSATTO, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Art. 4º da Lei Municipal nº 3.641 de 23 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

...

Art. 4º A Central do Sistema de Controle Interno será integrada por servidores do Município, sendo:

I – 01 (um) contador ou técnico em contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

II – 03 (três) servidores com escolaridade de nível médio ou superior, e experiência comprovada em administração pública municipal.

§ 1º A atuação da Central do Sistema de Controle Interno realizada pelo Executivo se estende ao Legislativo.

§ 2º Os integrantes da Central do Sistema de Controle Interno serão escolhidos pelo Prefeito dentre os servidores, detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 3º Não poderão ser escolhidos para integrar a Central do Sistema de Controle Interno servidores que tenham sido declarados, administrativa ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva, responsáveis pela prática de atos considerados irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público.

§ 4º Os integrantes da Central do Sistemas de Controle Interno farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal no valor de 40% (quarenta por cento) do padrão 12 dos cargos de provimento efetivo do servidores públicos municipais.

...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito de Bom Retiro do Sul, 14 de dezembro de 2018.

EDMILSON BUSATTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Bom Retiro do Sul/RS, 14 de dezembro de 2018.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei Nº 156/2018

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que Altera disposições da Lei Municipal nº 3.641 de 23 de março de 2011, e dá outras providências.

Conforme Relatório de Auditoria de Regularidade (Processo nº 04232-0200/17-0) do Tribunal de Contas, considerando o porte do Município, não há necessidade da designação de um servidor da Câmara Municipal para o Controle Interno do Poder Legislativo, bastando à previsão na legislação de que o âmbito de atuação do Controle Interno do Executivo seja extensivo à Câmara Municipal.

A situação impede o exercício adequado do Controle Interno, pois os servidores podem vir a ter que fiscalizar as atividades que eles próprios executam, garantindo conflito de interesses. Desta forma, encaminhamos o presente projeto de lei para atendimento da orientação do Tribunal de Contas.

Assim sendo, estando presentes as condições legais, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado.

Cordiais Saudações,

EDMILSON BUSATTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE SANTA CRUZ DO SUL



Página
113

Processo
04232-0200/17-0

Página da
peça
7

Peça
0931951

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
70F60

contabilidade.

Com exceção do Servidor Maurício Antônio Junqueira da Silva, que passou a exercer as funções do controle interno de forma exclusiva a partir de agosto/2017, os demais membros desempenham suas atividades em concomitância com as atribuições do cargo efetivo, em desacordo com o disposto no art. 5º da Resolução n. 936/2012 deste Tribunal de Contas.

A Servidora Vera Regina D'Ávila da Costa é responsável pelo setor de pessoal e o Servidor Edson Luiz Martins é o responsável pela folha e escrituração contábil da Câmara de Vereadores, nos termos das atribuições do seu cargo constantes no Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo de Bom Retiro do Sul, Lei n. 3.787/2012 (disponível na Base de Legislação Municipal - BLM). Há flagrante ofensa ao princípio da segregação de funções, portanto.

Em análise às atas das reuniões mensais (peça 931948), verificou-se que a ausência de dedicação exclusiva causa prejuízo na atuação dos membros do controle interno, cuja atividade predominante acaba se restringindo no atendimento de itens de verificação exigidos por esta Corte de Contas.

Por fim, considerando o porte do Município, não parece razoável a designação de um servidor da Câmara Municipal para o controle interno do Poder Legislativo, bastando a previsão na legislação de que o âmbito de atuação do controle interno do executivo seja extensivo à Câmara Municipal.

Consequências para a administração e sociedade

A situação impede o exercício adequado do controle interno, pois os servidores podem vir a ter que fiscalizar as atividades que eles próprios executam, gerando conflito de interesses, o que vai de encontro ao princípio da moralidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A boa técnica de controle interno recomenda que quem executa tarefas que serão alvo de controle não exerça a função controladora sobre as mesmas.

Ademais, considerando a natureza e complexidade das atribuições, há necessidade de servidores capacitados e disponíveis de forma exclusiva para o desempenho das atividades de prevenção e correção de irregularidades.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, *caput*;
- Resolução TCE n. 936/2012, art. 5º.

Conclusões da equipe de auditoria

Desse modo, cabe ao Gestor Municipal reavaliar a composição da Unidade Central de Controle Interno, assegurando um quadro próprio de cargos para o Sistema de Controle Interno, com remuneração adequada e compatível com as atribuições e responsabilidades do cargo ou função.

Administradores responsáveis

Edmilson Busatto

4 ORGANIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PARA O CONTROLE EXTERNO

7

Assinado digitalmente por: JULIANE RITTER DE ALMEIDA em 16/03/18 e GERSON SYDNEI HABERKAMP em 16/03/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.8A9F.0B80.52AC.7ECF.6734.